

CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2019 – REGISTRO DE OPERAÇÕES

QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS		
Entidades: B3 S.A., CERC, CIP, Excelsior Seguros e CNSEG		
MINUTA PRÉ CONSULTA PÚBLICA		SUGESTÕES E JUSTIFICATIVAS
RESOLUÇÃO CNSP N.º __, DE ____.		
Dispõe sobre o registro das operações de seguros, de previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.		
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em sessão ordinária realizada em __ de _____ de 2019, na forma do que estabelece o inciso II do art. 32, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no §1º do art. 3º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº __/____, na origem, e do Processo Susep nº 15414.604927/2016-02,		
RESOLVE:		

Capítulo I
Do escopo

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

CERC

Proposta:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, bem como outras que venham a ser estabelecidas em norma complementar, em Sistemas de Registro previamente homologados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Justificativa:

Permitir que a Susep complemente o escopo com produtos novos ou acidentalmente deixados de fora desta Resolução, sem necessidade de alteração da Resolução.

Deixar claro que não se trata de outras formas de registro, como por exemplo aqueles feitos pelas seguradoras na própria Susep.

Análise CGREP: Não aceita, considerando o escopo atual de atuação do CNSP e da Susep.

<p>Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:</p>		
<p>I - supervisionadas: as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais; e</p>		
<p>II - operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro: o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série de uma mesma supervisionada.</p>		<p>CERC</p> <p>Proposta: II - operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro: o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série de uma mesma supervisionada, <u>bem como outras que venham a ser estabelecidas pela SUSEP em norma complementar.</u></p> <p>Justificativa: Permitir que a Susep complemente o escopo com produtos novos ou acidentalmente deixados de fora desta Resolução, sem necessidade de alteração da Resolução.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita, pelo motivo já exposto.</p> <p>CNSEG</p> <p>Proposta: <u>III – Sistema de Registro (SR): sistema de registro das operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro contratado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), que tem o objetivo de monitorar as operações das entidades supervisionadas.</u></p>

		<p>Justificativa:</p> <p>Considerando o que dispõe o art. 6º, dentre outros, necessário deixar claro que o sistema de registro não se confunde com os sistemas operacionais das Supervisionadas.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. O objetivo do normativo é que os registros sejam realizados em entidades registradoras contratadas pelas supervisionadas.</p>
		<p>CNSEG</p> <p>Proposta:</p> <p><u>IV - entidade registradora: entidade, pública ou privada, contratada pela Susep, para operar, em todo ou em parte, a atividade de registro das operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro do SR.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Inclusão de definição de entidade registradora</p> <p>Análise CGREP: Não aceito, considerando que a minuta já define os requisitos mínimos para que uma empresa possa ser considerada uma entidade registradora das operações de seguro, de previdência complementar aberta, capitalização e resseguro.</p>

Capítulo II
Do registro

Art. 3º As supervisionadas deverão efetuar, em sistemas de registro previamente homologados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro.

CNSEG

Proposta:

Art. 3º As supervisionadas deverão efetuar, em sistemas de registro (SR) ~~previamente homologados pela da~~ Superintendência de Seguros Privados (Susep), o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro.

Justificativa:

É de conhecimento de que o modelo proposto pela Susep, no qual as supervisionadas deverão contratar entidade registradora para transmitir os dados à Susep via sistema de registro previamente homologado pela Susep é inspirado no modelo implementado no âmbito do BACEN e da CVM.

Contudo, a implementação na forma proposta é inadequada para o setor de seguros, além de incorrer em violações legais.

Isto porque a Constituição Federal, conforme disposto em seu art. 371, estabelece que a Administração Pública deve obedecer, entre outros, o princípio da legalidade, no sentido de que o Estado só pode fazer aquilo que expressamente a lei determina que o faça.

Neste sentido, o BACEN e a CVM possuem respaldo legal fundamentados no art. 10, VIII, da Lei nº 4.728/19652 e no art. 26-A, da Lei nº 12.810/20133, para implementação do modelo vigente, o que não é o caso da Susep.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² “Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a: (...) VIII - registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;”

³ “Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional: I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus prevista no art. 26 desta Lei; e II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referida no art. 26 desta Lei, em função de sua inserção em operações no âmbito do sistema financeiro nacional.”

Ressalta-se que à Lei nº 12.810/2013 em seu art. 284 define expressamente como competência do BACEN e da CVM a autorização e supervisão do exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários e o estabelecimento de condições para o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Em outro giro, a minuta de resolução, sem qualquer base legal, introduz um novo ator no setor securitário, não previsto no rol do art. 8º5 do Decreto-Lei nº 73/1966, bem como desconsidera o fato de que a SUSEP não possui competência e poder de fiscalização sobre entidades que não fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Com efeito, a Susep não poderá punir tais empresas, caso venham a descumprir o ato normativo que vier a ser editado. Assim, a norma sequer prevê qualquer tipo de sanção por eventual descumprimento dessas empresas na gestão e eventual tratamento irregular dos dados.

Acrescenta-se que o modelo proposto afronta a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica (art. 1º, IV, e 170, caput, da CRFB). Indo além, o modelo adotado pela SUSEP pode ser compreendido como abuso do poder regulatório, nos termos da Lei nº 13.874/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Segundo o art. 4º da referida Lei, “é dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública, (...) evitar o abuso do poder regulatório (...)”.

Os incisos do art. 4º, ainda, vedam que o Estado atue como agente normativo e regulador em determinadas hipóteses, sob pena de caracterização de violação às garantias da livre iniciativa.

In casu, vislumbra-se que a minuta da Resolução objeto da Consulta Pública SUSEP nº 16/2019 se enquadra, a um só tempo, em ao menos duas hipóteses de abuso do poder regulatório previstas na referida MP.

⁴ Art. 28. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Afinal, o modelo a ser adotado, torna obrigatória a contratação de uma das empresas administradoras dos sistemas de registro pelas entidades supervisionadas. Tal imposição regulatória, por si só, pode ser compreendida como indevida criação de “demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros” (inciso VII do art. 4º) e “aumenta os custos de transação sem demonstração de benefícios” (inciso VI).

A forma que a SUSEP pretende implementar o SRO viola a Constituição Federal, na medida em que não passa no teste da proporcionalidade, corolário das cláusulas do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal em sua acepção substantiva (arts. 1º e 5º, LIV, da CRFB).

Nesse sentido, cabe à Administração Pública editar normas que sejam (i) adequadas para o fim a que se propõem, (ii) efetivamente necessárias, no sentido de que inexistiria medida menos gravosa às entidades supervisionadas e, em última instância, ao cidadão (consumidor), bem como (iii) proporcionais em sentido estrito, o que implica uma análise de custo-benefício das medidas.

No entanto, o modelo apresentado pela SUSEP não levou em consideração uma avaliação dos impactos financeiros que sofrerão as entidades reguladas.

A obrigatoriedade de contratação de entidades registradoras, certamente, resultará em elevação dos custos setoriais, pois o modelo que a autarquia pretende implementar insere na arquitetura regulatória do setor novos players, que atuarão na prestação de serviços de processamento e armazenamento de dados, de modo que é de se esperar que a precificação seguirá os fluxos mercadológicos de oferta e demanda.

E, veja-se, não há garantia de que o preço a ser cobrado será influenciado por uma concorrência efetiva, na medida em que não se pode pressupor que mais de uma empresa terá interesse em ingressar no mercado ou de que obterá a autorização específica da SUSEP. Também não se suponha que essa falha de mercado possa ser mitigada ou resolvida pela interferência, da Susep, nas condições comerciais a serem propostas pelas registradoras, considerando, novamente, os limites das atribuições da Autarquia.

		<p>Desse modo, além do natural aumento dos custos inerentes à introdução de mais um player na cadeia operacional, é possível e até provável, que haja a estabilização dos preços em patamares elevados, haja vista a alta demanda que não necessariamente será acompanhada de oferta condizente.</p> <p>Não há qualquer comprovação, por parte da autarquia, de que os supostos benefícios de aprimoramento no processo de regulação, monitoramento e fiscalização do setor justificariam os custos e ônus que serão impostos às entidades supervisionadas e aos consumidores dos produtos. Tal medida, portanto, também é desproporcional em sentido estrito.</p> <p>Também não se pode ignorar que a participação de atores totalmente estranho ao setor traz enorme insegurança jurídica às entidades supervisionadas e graves riscos de dano à concorrência.</p> <p>Diante dos motivos expostos, considerando que o modelo adotado na minuta de Resolução viola os princípios constitucionais da legalidade, livre iniciativa, livre exercício de atividade econômica e da proporcionalidade, bem como configura abuso de poder regulatório, nos termos da Lei n 13.874/2019, a CNseg sugere a alteração do modelo no sentido de que caberá a Susep contratar a entidade registradora para criar seu próprio sistema de registro de operações e administrar as informações que passará a receber das supervisionadas, informações essas que serão estabelecidas em normativos específicos.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita tecnicamente pois foge do objetivo do normativo, entendemos que os registros devem ser realizados em sistemas de registro previamente homologados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). Os aspectos jurídicos apontados pela CNSEG devem ser analisados pela Procuradoria da Susep.</p>
		<p>CNSEG</p> <p>Proposta:</p> <p>§1º O registro de que trata o caput deverá observar o resultado da avaliação de impacto regulatório que antecederá a edição, pela Susep, das normas complementares previstas no Art. 10 dessa Resolução.</p> <p>Justificativa:</p>

		<p>A implementação do sistema de registro deve ser precedida de análise de impacto regulatório, em função de sua magnitude e impacto em sistemas e processos das supervisionadas e da própria Autarquia.</p> <p>Análise Susep: Não aceita. A Susep observa no seu processo normativo as regras legais em vigor, não cabendo citar em resolução.</p>
		<p>CNSEG Proposta: §2º O acesso aos dados registrados nos sistemas de registro de que trata o caput é exclusivo da Susep, que poderá disponibilizá-los a terceiros, observados os preceitos legais de sigilo e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p> <p>Justificativa: A presente proposta tem o objetivo de compatibilizar a resolução com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Existe na minuta a figura da entidade registradora, além da Lei Geral de Proteção de Dados dever sempre ser observada, portanto, não há necessidade de citá-la.</p>
		<p>CNSEG Proposta: §3º A Susep poderá contratar entidade registradora para operar, em todo ou em parte, a atividade de registro de que trata essa Resolução, permanecendo responsável pela preservação da confidencialidade e sigilo das informações e dados registrados.</p> <p>Justificativa: Caso a Autarquia deseje, poderá contratar entidade registradora para realizar a atividade de registro, permanecendo, entretanto, detentora de todos os direitos e deveres relacionados aos sistemas utilizados para a realização de sua atividade de supervisão.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita, a proposta do normativo deixa claro que não será a Susep que contratará as entidades registradoras.</p>

		<p>CNSEG</p> <p>Proposta: §4º As entidades registradoras devem assegurar à Susep o acesso integral às informações mantidas por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial no que toca aos segredos comercial e industrial.</p> <p>Justificativa: A presente proposta tem o objetivo de compatibilizar a resolução com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).</p> <p>Análise CGREP: Não aceita, a resolução não precisa citar que há a necessidade de observar a lei.</p>
		<p>CERC</p> <p>Proposta: <u>§1º. É vedado às instituições supervisionadas manter, de forma simultânea, uma mesma operação de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro registrada em sistema de registro distintos.</u></p> <p>Justificativa: Sugerimos esta obrigação por parte das supervisionadas para fundamentar o dever de unicidade dos registros.</p> <p>Análise CGREP: Aceita, entrará como art. 7º, renumerando os demais artigos.</p>
		<p>CERC</p> <p>Proposta: <u>§2º. Os dados registrados deverão corresponder, a qualquer momento e respeitados os prazos previstos para registro, com exatidão, às condições vigentes da operação a que se referem.</u></p> <p>Justificativa: Redação trazida da Circular que trata do registro de seguro garantia, por ser um comando que se aplica a qualquer operação, com pequeno acréscimo.</p>

		Análise CGREP: Aceito, entrará como art. 8º, renumerando os demais artigos. A redação proposta é: “Art. 8º Os dados registrados deverão corresponder, a qualquer tempo, respeitados os prazos previstos para registro, com exatidão, às condições vigentes da operação a que se referem. “
Art. 4º O registro de que trata o art. 3º deve permitir, ao menos:		CERC Proposta: Art. 4º O registro de que trata o art. 3º deve <u>conter informações que permitam</u> , ao menos: Justificativa: Deixar mais claro que o sistema de registro não tem como função fazer a apuração de riscos ou de fluxos, mas sim capturar e manter atualizados pelos seus participantes os dados que permitam realizar a sua apuração Análise CGREP: Ajuste redacional aceito.
I - a apuração dos riscos subjacentes à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas;		CNSEG Proposta: I - a apuração dos riscos <u>subjacentes inerentes</u> à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas; Justificativa: Entendemos que, pelo escopo de informações apresentadas na Consulta Pública Susep 18/2019, o interesse dessa Susep é a apuração dos riscos inerentes à operação, e não aqueles subjacentes. Análise CGREP: Aceitamos o ajuste redacional.

II - a apuração dos fluxos financeiros da operação;		
III - a identificação das partes envolvidas; e		<p>EXCESIOR Proposta: <u>III - a identificação das partes envolvidas, com exclusão dos Corretores de Seguros; e</u></p> <p>Justificativa: Com a edição da MP que desvincula a atividade de corretagem de seguros da fiscalização da SUSEP, se faz necessário chamar atenção para tal exclusão.</p> <p>Análise CGREP: Não há necessidade da exclusão, as informações detalhadas serão objeto de circular.</p>
IV - a identificação das características dos eventos e transações registrados.		
		<p>CNSEG Proposta: <u>V – redução de custo de observância por meio da suspensão do envio de informações regulatórias periódicas, como registros oficiais, quadros estatísticos, entre outras.</u></p> <p>Justificativa: O registro de que trata o caput deverá observar o resultado da avaliação de impacto regulatório que antecederá a edição, pela Susep, das normas</p>

	<p>complementares. A publicação das normas complementares deverá possibilitar a suspensão do envio de obrigações acessórias hoje previstas.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Informações regulatórias periódicas são tratadas em normativos específicos.</p>
<p>Art. 5º O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado em prazo compatível com a complexidade do evento ou transação registrada, ficando a Susep autorizada a estabelecer prazos máximos.</p>	<p>CERC</p> <p>Proposta: Art. 5º O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado <u>no mesmo dia em que foram estabelecidas as condições das operações da entidade supervisionada com seus respectivos clientes, podendo a SUSEP alterar este prazo para adequação às características operacionais de cada ramo ou tipo de operações, desde que respeitada o prazo máximo de 2 dias.</u></p> <p>Justificativa: Deixar claro que o padrão é registrar no mesmo dia, mas que a Susep pode flexibilizar, se assim entender necessário, mas sem ultrapassar 2 dias. Observar que muitas vezes as condições das operações são estabelecidas sem que o contrato correspondente esteja assinado. Em seguro garantia, às vezes o contrato demora meses para ser assinado, mas a transação está fechada desde o primeiro dia, impactando o risco da entidade supervisionada.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita, considerando a diferente complexidade das operações, os prazos devem ser objeto de circular.</p> <p>EXCELSIOR</p> <p>Proposta: <u>Art. 5º O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado juntamente com o FIP – Formulário de Informações Periódicas, enviado mensalmente.</u></p> <p>Justificativa: Com a alteração, fica estabelecido cronograma objetivo para o registro das operações.</p>

		Análise CGREP: Não aceita, a minuta não trata do FIP.
Art. 5º O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado em prazo compatível com a complexidade do evento ou transação registrada, ficando a Susep autorizada a estabelecer prazos máximos		CNSEG Proposta: Art. 5º O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado em prazo compatível com a complexidade, risco e natureza do evento ou transação registrada, ficando a Susep autorizada a estabelecer prazos máximos. Justificativa: Entendemos que os prazos de registro devem ser estabelecidos levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade. Análise CGREP: O princípio da proporcionalidade não se aplica ao caso, no entanto, concordamos com a redação proposta.
		CERC Proposta: <u>Parágrafo único. A Susep poderá estabelecer prazo máximo superior ao indicado no caput nos dois primeiros meses da respectiva obrigatoriedade de registro.</u> Justificativa: Permitir alguma flexibilização para o período inicial do registro de cada produto. Análise CGREP: Não aceita, dado que não foi aceita a sugestão da CERC de alteração do caput.

Art. 6º As supervisionadas deverão registrar todos os eventos e transações relativos a uma mesma operação em um mesmo sistema de registro.

CNSEG

Proposta:

~~Art. 6º As supervisionadas deverão registrar todos os eventos e transações relativos a uma mesma operação em um mesmo sistema de registro.~~

Justificativa:

A Susep deverá ser a operadora do sistema de registro e, ainda que terceirize essa função, entendemos que haverá um único provedor.

Análise CGREP: Não aceita, pelos motivos já expostos.

§ 1º A cada operação deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique de forma inequívoca em cada evento ou transação objeto de registro.

CERC

Proposta:

§ 1º A cada operação deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, pela entidade supervisionada, que a identifique no registro de forma inequívoca ~~em cada evento ou transação objeto de registro.~~

Justificativa:

Deixar claro que o código é fornecido pela entidade supervisionada e não pelo sistema de registro.

Análise CGREP: Aceito em parte. Nova redação: “§ 1º A cada operação deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique, no registro, de forma inequívoca.”

CNSEG

Proposta:

~~§ 1º Art. 6º~~ A cada operação deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique de forma inequívoca em cada evento ou transação objeto de registro.

Justificativa:

Renumeração.

		Análise CGREP: Não há necessidade.
§ 2º Os critérios utilizados para definição dos códigos de identificação de que trata o § 1º deste artigo devem estar à disposição da Susep.		CERC Proposta: § 2º Os critérios utilizados para definição dos códigos de identificação de que trata o § 1º deste artigo devem <u>ser estabelecidos pela</u> estar à disposição da Susep. Justificativa: Evitar que o sistema de numeração das entidades supervisionadas criem números que controle possam ter a mesma metodologia e talvez serem iguais para operações distintas. Análise CGREP: Acreditamos que não há necessidade de ser estabelecido pela Susep.
§ 3º A numeração de que trata o § 1º deste artigo deve ser preservada no caso de eventual migração de registro entre diferentes sistemas.		CNSEG Proposta: § 3º A numeração de que trata o § 1º deste artigo deve ser preservada no caso de eventual migração de registro entre diferentes sistemas. Justificativa: A Susep deverá ser a operadora do sistema de registro e, ainda que terceirize essa função, entendemos que haverá um único provedor. Análise CGREP: Não aceita, pelos motivos expostos acima.

<p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;">Do Procedimento de Conciliação</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta:</p> <p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;">Do Procedimento de Conciliação <u>Controle</u></p> <p>Justificativa: Entendemos que pelo tipo de atividade que será realizada pelas entidades registradoras e pela forma com que essas se relacionarão com as entidades supervisionadas por essa Susep, não há que se falar em conciliação. As entidades devem ter sistemas de controle que possibilitem o envio dos campos exigidos e sua retificação caso seja identificada tal necessidade.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. As atividades das registradoras citadas pela CNSEG são distintos das propostas na minuta.</p>
<p>Art. 7º As supervisionadas deverão adotar procedimentos de conciliação de modo a assegurar que as informações armazenadas nos sistemas de registro reflitam com exatidão as informações mantidas em seus controles.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta: Art. 7º As supervisionadas deverão adotar procedimentos de conciliação de modo a para assegurar que as informações armazenadas registradas nos sistemas de registro reflitam com exatidão as informações mantidas em seus controles em seus sistemas próprios.</p> <p>Justificativa: A responsabilidade pelo armazenamento das informações é da registradora (ou da própria Susep, caso ela assuma essa atividade). Não cabe, portanto, responsabilizar a supervisionada pelo armazenamento das informações em sistemas de registro. A responsabilidade da supervisionada é de enviar/registrar o que for demandado pela Autarquia.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. As atividades das registradoras citadas pela CNSEG são distintos das propostas na minuta.</p>

Parágrafo único. A periodicidade e o nível de detalhamento da conciliação de que trata o **caput** devem ser compatíveis com a finalidade das informações armazenadas.

CERC

Proposta:

~~§1º. Parágrafo único. A periodicidade e o~~ nível de detalhamento da conciliação de que trata o caput devem ser compatíveis com a finalidade das informações armazenadas.

Justificativa: NA

Análise CGREP: Não aceita. A periodicidade pode depender da complexidade da operação.

CNSEG

Proposta:

~~Parágrafo único. A periodicidade e o nível de detalhamento da conciliação de que trata o caput devem ser compatíveis com a finalidade das informações armazenadas.:~~ As supervisionadas deverão manter sistemas de controle que possibilitem a identificação de divergência entre a informação contida em seus sistemas próprios e aquelas enviadas para o sistema de registro de forma a possibilitar a ratificação da informação anteriormente registrada em prazo compatível com a complexidade, risco e natureza do evento ou transação.

Justificativa: A supervisionada deverá adotar controles que possibilitem a identificação de divergência entre as informações mantidas em seus sistemas e aquelas enviadas/registradas. Em havendo divergência, a informação deverá ser ratificada junto ao sistema de registro.

Análise CGREP: Não aceita, dado que as sugestões do caput não foram aceitas.

	<p>CERC</p> <p>Proposta:</p> <p><u>§2º. A periodicidade da conciliação deve ser executada em periodicidade diária, podendo a SUSEP alterar essa periodicidade para adequação às características operacionais de cada ramo ou tipo de operações, desde que respeitada a periodicidade mínima mensal.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Ideal seria termos uma periodicidade diária para todas as classes de operações, para que os dados de registro estejam sempre atualizados, garantindo maior hígidez e utilidade dos dados. Entretanto, há casos em que esta periodicidade poderia ser operacionalmente muito onerosa.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. A periodicidade pode depender da complexidade da operação.</p>
	<p>CERC</p> <p>Proposta:</p> <p><u>§3º.. Sem prejuízo à conciliação de que trata o caput, as supervisionadas deverão executar os procedimentos de conciliação estabelecidos pelos sistemas de registro onde suas operações estiverem registradas.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Objetivo é deixar claro que as supervisionadas devem adotar o procedimento de conciliação (prazos, nível de precisão, etc) definido pela registradora de sua escolha, e também garantir a padronização na conciliação e viabilizar que a registradora atue como auxiliar de supervisão da Susep.</p> <p>Análise CGREP: Não cabe está na resolução, pode ser objeto de contrato entre as partes.</p>

<p style="text-align: center;">Capítulo IV</p> <p style="text-align: center;">Das Entidades Registradoras e Dos Sistemas de Registro</p>		<p>CNSEG</p> <p>Proposta:</p> <p style="text-align: center;">Capítulo IV</p> <p style="text-align: center;">Das Entidades Registradoras e Dos Sistemas de Registro</p> <p>Justificativa:</p> <p>O nosso entendimento, conforme apresentado na justificativa de ajuste do Art. 3º, é que a Susep, caso não venha a ser a operadora do sistema de registro, deverá contratá-lo junto a terceiros e que as especificidades do contrato e a relação entre a Autarquia e a contratada deverão estar estabelecidas no Edital de Licitação. Por isso sugerimos a exclusão do Capítulo IV.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita, pelos motivos já expostos.</p>
<p>Art. 8º Para o atendimento ao disposto no art. 3º, os registros deverão ser efetuados em sistemas:</p>		<p>CNSEG</p> <p>Proposta:</p> <p>Exclusão do Art. 8 ao 10</p> <p>Justificativa:</p> <p>Idem item anterior.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita, pelos motivos já expostos.</p>
<p>I - homologados previamente pela Susep; e</p>		

<p>II - administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep para a prestação do serviço de que trata esta Resolução.</p>		
<p>Art. 9º Para o credenciamento na Susep, as entidades registradoras devem atender aos seguintes requisitos mínimos:</p>		
<p>I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, a critério da Susep e em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;</p>		<p>B3</p> <p>Proposta:</p> <p>I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, a critério da Susep e em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS) <u>aplicáveis a repositórios de transações</u>, inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;</p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando que a empresa credenciada não tem como requisito mínimo exercer atividades de depositária central de títulos, sistema de liquidação de ativos, sistema de pagamentos ou atuar como contraparte central, entendemos prudente a limitação dos Princípios àqueles aplicáveis à repositório de Transações.</p> <p>Análise CGREP: Aceita. No entanto, pode ser conveniente ratificação ou retificação da DETIC.</p>

II - assegurar à Susep o acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações;

III - estar constituída sob a forma de sociedade anônima;

CIP

Proposta:

Ajustar o texto que estabelece como requisito ao credenciamento da entidade registradora na SUSEP que ela seja constituída na forma de sociedade anônima. Redação proposta para o inciso III:

“III – ser pessoa jurídica constituída sob qualquer forma prevista na legislação cível;”

Justificativa:

A justificativa para o ajuste mencionado está respaldada em aspectos jurídicos detalhados abaixo:

Sob o aspecto estritamente jurídico, entendemos que se faz necessário a alteração sobre o art. 9º, inciso III, da proposta de Resolução (Consulta Pública nº 16), que estabelece como requisito ao credenciamento da entidade registradora na SUSEP que ela seja constituída na forma de sociedade anônima.

A exigência deste tipo societário para a atividade de registro pretendida não encontra respaldo legal. Isso porque há, em regra, liberdade econômica (recentemente reforçada pela Lei nº 13.874/19), sendo que eventual restrição deve, além de fundamentada, ser prevista em lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

É certo que há, com efeito, alguns exemplos de restrições legais para que algumas atividades sejam exercidas por determinado tipo societário (Sociedade Anônima):

- a) **Art. 25 da Lei nº 4.595/64 (Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências):** “Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas”.
- b) **Art. 24 do Decreto-Lei nº 0073/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências):** “Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas”.
- c) **Art. 36 da Lei Complementar nº 109/01 (Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências):** “Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas”.

No entanto, nas normas atuais que regem a atividade de Entidades Registradoras (arts. 22 a 28 da Lei nº 12.810/13 e, no âmbito do BCB, Circular 3.743/15) não há qualquer tipo de vedação ou exclusividade quanto ao tipo societário que tais figuras podem adotar. Assim, no âmbito do escopo do Bacen a CIP atua normalmente como Entidade Registradora, apesar de ser uma Associação Civil Sem Fins Lucrativos e não uma sociedade anônima.

Diante disso, entendemos que não se mostra justificada a exigência do art. 9º, inciso III, da proposta de Resolução (Consulta Pública nº 16), já que é perfeitamente possível que uma pessoa jurídica constituída sobre outra forma societária exerça a função pretendida pela SUSEP de Entidade Registradora, desde que, claro, cumpra os demais requisitos. Assim, acreditamos que o inciso III do art. 9º proposta de Resolução (Consulta Pública nº 16) não encontra respaldo legal e não é razoável.

		<p>Análise CGREP: A Susep acredita que se as entidades registradoras das operações sob sua supervisão foram S.A. haverá ganho na governança e, considerando que não temos o poder de fiscalização dessas entidades, dá mais confiabilidade ao sistema. Solicito verificação da PRGER, para verificar, sob o ponto de vista legal, se podemos exigir que seja uma sociedade anônima.</p>
IV - possuir Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);		
V - assegurar aos participantes do sistema o acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem;		<p>B3</p> <p>Proposta: V - assegurar <u>às supervisionadas</u>, participantes do sistema, o acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem;</p> <p>Justificativa:</p> <p>Sugerimos deixar mais claro quem são os participantes do sistema.</p> <p>Análise CGREP: Aceita.</p> <p>CERC</p> <p>Proposta: V - assegurar aos participantes do sistema o acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem, <u>inclusive no que diz respeito à limitação de responsabilidade da entidade registradora;</u></p> <p>Justificativa:</p>

		<p>Uma entidade registradora saudável é aquela que tem bom sistema de registro, aderente a todos os padrões estabelecidos, com elevada barreira de segurança, com dados conciliados diligentemente, bem supervisionado pelo regulador e sem passivos que possam comprometer sua continuidade. A limitação de responsabilidade é, nesse sentido um forte aliado para que se mantenha esta higidez. Participantes do sistema normalmente não compreendem isso e exigem assunção de responsabilidade civil das registradoras, sem perceber que isso pode comprometer todo o sistema. Uma disposição nesse sentido na regra elide discussões.</p> <p>Análise CGREP: Não há necessidade de explicitar o solicitado na resolução.</p>
VI - firmar convênio com a Susep;		<p>B3</p> <p>Proposta: Exclusão.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Entendemos que o Convênio decorre da homologação do sistema e do deferimento do pedido de credenciamento, nos termos da minuta de Circular de credenciamento, artigo 8º, inciso III (“III - especificamente no pedido de credenciamento, não atendimento aos requisitos técnicos definidos no art. 3º e não celebração de convênio com a Susep, nos termos da regulação em vigor; e”). Nesse sentido, não seria exigível a sua formalização como requisito do credenciamento.</p> <p>Análise CGREP: Não aceito. No entanto, substituiremos a necessidade de convênio pela assinatura de termo de compromisso, por orientação, reunião realizada em janeiro de 2020, da Procuradoria da Susep. Nova redação: “VI - firmar termo de compromisso com a Susep”;</p>

		Acrescentamos, também, §3º no artigo prevendo a possibilidade de aditivo, dado que podem surgir necessidade de ajuste.
VII - apresentar sua política de sigilo de dados, acompanhada de declaração expressa de conformidade à legislação e regulação vigentes;		<p>B3</p> <p>Proposta: VI - apresentar sua política de sigilo de dados <u>de segurança cibernética</u>, acompanhada de declaração expressa de conformidade à legislação e regulação vigentes;</p> <p>Justificativa: Renumeração e entendemos que, tecnicamente, deve ser dada toda a proteção e segurança à informação a ser registrada, razão pela qual sugerimos alteração de nomenclatura.</p> <p>Análise CGREP: Aceito em partes. Nova redação: “VII - apresentar suas políticas de sigilo de dados e de segurança cibernética, acompanhada de declaração expressa de conformidade à legislação e regulação vigentes;”. Acreditamos que o item pode ser retificado ou ratificado pela DITEC.</p>
VIII - possuir estatuto social compatível com as atividades de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; e		<p>B3</p> <p>Proposta: VII - possuir estatuto social compatível com as atividades de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros <u>ou de registros relacionados a Infraestrutura de Mercado Financeiro, tais como, valores mobiliários, títulos, direitos e ativos; e</u></p> <p>Justificativa: Renumeração do inciso e sugerimos incluir registros relacionados às atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro, uma vez que a Susep no caput do artigo 9º, inciso I, indica a necessidade de “(...) - comprovar a observância de</p>

		<p>padrões técnicos adequados, a critério da Susep e em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios; (...)"</p> <p>Análise CGREP: Aceito em parte. Nova redação: "VIII - possuir estatuto social compatível com as atividades de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros ou de registros relacionados à infraestrutura de mercado financeiro; e"</p>
<p>IX - oferecer serviço de registro para todas as operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro cujo registro seja obrigatório.</p>		<p>CERC</p> <p>Proposta: [sugerimos exclusão deste inciso]</p> <p>Justificativa: Consideramos adequada a exclusão do inciso pois pode gerar uma barreira de entrada para novas registradoras, o que pode ser indesejável para o regulador. Entendemos ainda que nem todas as registradoras estarão interessadas em registrar todos os tipos de operação. Elas podem ser especializadas, e que isso pode ser positivo para o mercado e para a SUSEP.</p> <p>Análise CGREP: Entendemos a justificativa, mas há um relevante interesse de assegurar que haja oferta de serviço no caso em que o registro seja obrigatório. No entanto, solicitamos que a PRGER tenha especial atenção sobre a legalidade dessa exigência da minuta.</p>
<p>§ 1º O credenciamento de que trata o caput deve ser renovado, no mínimo, a cada quatro anos.</p>		<p>CERC</p> <p>Proposta: [sugerimos exclusão deste inciso]</p> <p>Justificativa:</p>

		<p>Consideramos desnecessário o procedimento de renovação, na medida e em que o descredenciamento pode ocorrer a qualquer momento (conforme previsto no art. 10 da Circular). A fiscalização das atividades das registradoras pela SUSEP pode ser feita a qualquer tempo e a existência de prazo definido para renovação do credenciamento apenas irá criar uma pressão de prazo em cima da própria SUSEP.</p> <p>Ex: o que ocorre se a documentação para renovação do credenciamento for apresentada, e a SUSEP não se manifestar até a data de vencimento do prazo? Os registros feitos pela registradora continuariam válidos?</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. A renovação é importante para supervisão dos requisitos impostos.</p>
		<p>CERC</p> <p>Proposta: <u>§2º. Será considerada atendida a condição estabelecida no inciso I acima, caso a entidade registradora tenha prévia e vigente aprovação para operar sistema de registro ou depósito de ativos financeiros.</u></p> <p>Justificativa: Liberar condição de credenciamento que já tenha sido previamente aprovada por outro regulador.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Informação importante para nossa supervisão.</p>
<p>§ 2º No convênio de que trata o inciso VI do caput deste artigo, serão definidos, no mínimo:</p>		<p>B3</p> <p>Proposta: <u>§ 2º A entidade registradora, com sistema homologado, e credenciada, deverá firmar convênio com a Susep, no qual serão definidos, no mínimo:</u></p> <p>Justificativa: Sugerimos a inclusão da necessidade do convênio no presente parágrafo, haja vista a sugestão de exclusão do convênio como requisito do credenciamento.</p>

		<p>Análise CGREP: Não aceito, a assinatura do termo de compromisso com a Susep é requisito para credenciamento. Nova redação “§ 2º No termo de compromisso de que trata o inciso VI do caput deste artigo, serão definidos, no mínimo:</p>
<p>I - os mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de registro homologados pela Susep;</p>		<p>CERC</p> <p>Proposta: <u>I - os mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de registro homologados pela Susep, a partir do prazo que for determinado pela Susep;</u></p> <p>Justificativa: Sugerimos que a exigência de interoperabilidade se aplique somente a partir da existência de uma segunda entidade registradora para operações já registradas por outras entidades. Tal contenção se justifica pois sem outro participante, a interoperabilidade não tem utilidade. Adicionalmente, a SUSEP pode estabelecer um prazo para que exista interoperabilidade entre os sistemas de registro, já que as supervisionadas têm dever de unicidade do registro, conforme sugerido no art. 3º da Resolução</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. A Susep deixará a regra mais clara no termo de compromisso.</p>
<p>II - a previsão de fornecimento de relatórios periódicos e serviços a serem prestados à Susep, por meio de ferramenta de exploração de dados;</p>		<p>B3</p> <p>Proposta: II - a previsão de fornecimento de relatórios periódicos <u>e informações</u> a serem prestados à Susep, por meio de ferramenta de exploração de dados;</p> <p>Justificativa:</p>

		<p>Não haverá prestação de serviços das empresas credenciadas à Susep, tão somente às empresas supervisionadas. Os dados/relatórios e demais informações fornecidas à SUSEP serão inerentes à sua atividade de fiscalização e supervisão do mercado de suas supervisionadas, não configurando um serviço à administração propriamente dito. Por esse motivo, entendemos adequado subtrair o termo “serviços”.</p> <p>Análise CGREP: Sugestão aceita.</p>
III - a previsão de implantação de mecanismos de validação dos registros submetidos;		
IV - a previsão de notificação à Susep de desvios reiterados das entidades supervisionadas e de operações atípicas; e		
V - demais obrigações estabelecidas pela Susep.		

		<p>B3</p> <p>Proposta:</p> <p><u>§ 3º Os requisitos estabelecidos por esta Resolução para a estrutura, organização e funcionamento de entidade credenciada poderão ser cumpridos, total ou parcialmente, através de pessoas jurídicas por ela controladas, ou por sua controladora, ou, ainda, pela contratação de terceiros, desde que, a critério da Susep, as finalidades visadas com a imposição de tais requisitos sejam alcançadas.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Sugerimos a inclusão desse parágrafo à medida que é usual que grupos econômicos façam a segregação de pessoas jurídicas controladas por áreas/ramos de atuação, fazendo, igualmente, segregações de sistemas.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Os requisitos são impostos para credenciamento das registradoras.</p>
<p>Art. 10. A Susep poderá, a qualquer tempo e a seu critério, cancelar o credenciamento da entidade registradora, quando constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 9º ou o descumprimento de disposições contidas em regulamentação específica.</p>		
		<p>CERC</p> <p>Proposta:</p> <p>Art. 11. Os registros relativos às <u>apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série</u> às operações objeto de transferências de carteiras entre duas <u>supervisionadas ou ainda nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão de supervisionadas</u> devem ser <u>registradas</u> gravados com essa informação e com a identificação da cedente <u>antecessora</u> e da cessionária <u>sucessora</u>.</p>

		<p>Justificativa:</p> <p>Sugerimos transferir estas disposições oriundas da Circular que trata do conteúdo informacional para seguro garantia, para a Resolução, pois se tratam de comandos que se aplicam a qualquer operação. As marcas no texto se referem à redação original da Circular.</p> <p>Análise CGREP: Sugestão de transferência para resolução aceita, mas com ajuste redacional.</p>
		<p>CERC</p> <p>Proposta:</p> <p><u>Parágrafo único. É responsabilidade da cedente das operações de que trata o caput o registro e gravame da informação da cessão por transferência de carteira, devendo a cessionária registrar a ratificação a cessão.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando a natureza jurídica do termo “gravame”, sugerimos sua alteração, bem como o esclarecimento de que a ratificação também deve ser registrada (o que faz um duplo comando).</p> <p>Análise CGREP: Sugestão de transferência para resolução aceita, mas com ajuste redacional.</p>
<p>Capítulo V</p> <p>Disposições Finais</p>		

Art. 11. As atividades de armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução, de forma total, parcial ou compartilhada, poderão ser realizadas diretamente pela Susep, a seu critério, sendo esta ressarcida pelos custos de tais atividades, pelas supervisionadas.

CERC

Proposta:

[sugerimos exclusão deste artigo]

Justificativa:

Sugerimos a exclusão deste artigo pois a redação proposta traz desestímulo a registradoras para se engajarem no registro de operações que a Resolução estabelece, e o CNSP sempre poderá propor nova Resolução para obter o efeito deste Art. 11, nos casos em que se faça necessário.

CNSEG

Proposta:

Art. ~~11~~ 8º. A Susep será ressarcida dos custos das As atividades de registro, armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução, de forma total, parcial ou compartilhada, poderão ser realizadas diretamente pela Susep, a seu critério, sendo esta ressarcida pelos custos de tais atividades, pelas supervisionadas na forma da lei.

Justificativa:

Renumeração.

Considerando que o Sistema de Registro de Operações terá por objetivo subsidiar a Susep na sua atuação como órgão fiscalizador, com vistas ao aprimoramento no processo de regulação, monitoramento e fiscalização, cabe à própria o custeio de tal sistema com as receitas provenientes da taxa de fiscalização (arts. 48 e 50 da Lei nº 12.249/1010) e não aos particulares e usuários finais dos produtos comercializados pelas empresas.

Os agentes regulados já arcam com elevados custos a título de taxa de fiscalização para o exercício do poder de polícia atribuído à SUSEP.

Em outras palavras, os agentes regulados arcam com os custos referentes à taxa de fiscalização para a promoção dos mesmos fins que pretende atender a SUSEP com a instituição do modelo de implementação do SRO. Assim, o setor estará

sendo onerados duplamente pela imposição da contratação das instituições credenciadas.

Sobre a taxa de fiscalização, aliás, causa perplexidade o que, em caso de eventual avocação das atividades de armazenamento e processamento de dados referentes às operações do SRO, deverá a SUSEP ser ressarcida pelos custos de tais atividades.

Ao que parece, a autarquia pretende, por via transversa, majorar o valor da referida taxa de fiscalização por meio de ato normativo da SUSEP, em manifesta afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 145, II6 c/c art. 150, I, da CRFB7).

Tal pretensão é ilegítima e já foi rechaçada, em inúmeras oportunidades pelo E. Supremo Tribunal Federal⁸.

Por fim, a possibilidade de avocação futura das atividades de armazenamento e processamento de dados referentes às operações do SRO pela SUSEP, mediante ressarcimento pelos custos de tais atividades, desrespeita o princípio da legalidade tributária, na medida em que a autarquia já auferir receita de taxas pelo exercício de poder de polícia e não pode cobrar valores adicionais, sem lei anterior que a aumente.

EXCELSIOR

Proposta:

Art. 11. As atividades de armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução não serão realizadas pela SUSEP, em qualquer hipótese, mas sim supervisionadas e fiscalizadas pela Autarquia.

⁶ “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...)”

⁷ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”

⁸ “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.” (ARE nº 748.445, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. em: 31.10.2013. DJ de 12.02.2014;

	<p>Justificativa:</p> <p>Entende-se que é relevante que tais atividades sejam realizadas por empresas independentes, com expertise e capilaridade, mantendo um elevado nível de qualidade aos registros das operações, propiciando que o estado brasileiro, representado pela SUSEP, concentre seus esforços naquilo que é seu core, supervisionar e fiscalizar.</p> <p>Análise CGREP das sugestões do art.11: Considerando o objetivo principal da norma, sugestões e apontamentos apresentados, sugerimos à Diretoria exclusão do artigo, dado que a Susep pode sempre solicitar informações às supervisionadas.</p>
<p>Art. 12. As supervisionadas deverão indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto na presente Resolução.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta:</p> <p>Art. 12 9º. As supervisionadas deverão indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto na presente Resolução, <u>podendo acumular com outras funções de caráter de fiscalização e controle.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Renumeração. Evitar aumento de custo regulatório para as supervisionadas.</p> <p>Análise CGREP: Sugestão aceita.</p>
<p>Art. 13. É facultado às supervisionadas o registro de suas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, ressalvadas as exigências de registro obrigatório constantes em regulamentação específica, conforme disposto no inciso II do caput do art. 15.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta:</p> <p>Art. 13. É facultado às supervisionadas o registro de suas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros,</p>

~~ressalvadas as exigências de registro obrigatório constantes em regulamentação específica, conforme disposto no inciso II do caput do art. 15.~~

Justificativa:

Como poderá ser observado em nossa manifestação à Consulta Pública 18/2019, que dispõe sobre o conteúdo informacional dos registros obrigatórios das operações de seguro garantia e dá outras providências, nossa proposta é que ela efetivamente trate exclusivamente do seguro garantia.

Análise CGREP: Não aceita, a resolução abrange todos os seguros, além de previdência aberta, resseguro local e capitalização.

CERC

Proposta:

Parágrafo Único: O cronograma para a Susep estabelecer registro obrigatório das operações terá os seguintes prazos máximos, a contar da data de entrada em vigor desta Circular:

I – 90 (noventa) dias para as operações de Seguro Garantia

II - 210 (duzentos e dez) dias, para as operações dos demais ramos de seguros de danos;

III - 300 (trezentos) dias, para as operações de seguros de pessoas e previdência;

IV - 420 (quatrocentos e vinte) dias, para as operações de resseguros; e

V - 480 (quatrocentos e oitenta) dias, para as operações de capitalização.

Justificativa:

Evitar que a Susep fique sujeita a pressões de mercado para postergar indefinidamente a obrigatoriedade do registro.

Análise CGREP: O cronograma não será estabelecido em resolução.

Art. 14. As supervisionadas não poderão registrar suas operações em entidades registradoras que mantenham controle.

CERC

Proposta:

Art. 14. As supervisionadas não poderão registrar suas operações em entidades registradoras nas quais onde detenham, de forma individual, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 10% do capital social da registradora.

Justificativa:

Utilizar a mesma lógica de operações com partes relacionadas ou a “lei do colarinho branco”. Como o mandato da Registradora inclui atividades de auxiliar de supervisão, qualquer vínculo relevante deveria ser evitado

Análise CGREP: Acreditamos que a restrição imposta é suficiente.

CNSEG

Proposta:

~~Art. 14. As supervisionadas não poderão registrar suas operações em entidades registradoras que mantenham controle.~~

Justificativa:

O nosso entendimento, conforme apresentado na justificativa de ajuste do Art. 3º, é que a Susep, caso não venha a ser a operadora do sistema de registro, deverá contratá-lo junto a terceiros e que as especificidades do contrato e a relação entre a Autarquia e a contratada deverão estar estabelecidas no Edital de Licitação. Por isso a exclusão do Art. 14 e seus parágrafos.

Análise CGREP: Não aceita, considerando o escopo do normativo proposto.

§1º A vedação do **caput** é extensível ao caso em que a supervisionada e a entidade registradora são controladas por uma mesma entidade.

CERC

Proposta:

§1º A vedação do caput é extensível ao caso em que a supervisionada e a entidade registradora tenham sócios comuns cuja participação seja igual ou superior a 10%, considerando sempre o beneficiário final.

Justificativa:

Idem ao anterior.

Análise CGREP: Acreditamos que a restrição imposta é suficiente.

CNSEG

Proposta:

~~§1º A vedação do caput é extensível ao caso em que a supervisionada e a entidade registradora são controladas por uma mesma entidade.~~

Justificativa:

Idem ao anterior.

Análise CGREP: Não aceita, dado que a sugestão da CNSEG para alteração do caput não foi aceita.

§2º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se como controle a titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores.

CNSEG

Proposta:

~~§2º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se como controle a titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores.~~

Justificativa:

Idem ao anterior.

Análise CGREP: Não aceita, dado que a sugestão da CNSEG para alteração do caput não foi aceita.

Art. 15. A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive para a definição:

I - das regras de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e de homologação dos sistemas de registro;

CNSEG

Proposta:

~~I - das regras de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e de homologação dos sistemas de registro;~~

Justificativa:

		<p>O nosso entendimento é que a Susep, caso não venha a ser a operadora do sistema de registro, deverá contratá-lo junto a terceiros e que as especificidades do contrato e a relação entre a Autarquia e a contratada deverão estar estabelecidas no Edital de Licitação. Por isso a exclusão do inciso I do Art. 15.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita pelos motivos já expostos.</p>
II - das datas em que as supervisionadas iniciarão o registro obrigatório de que trata o art. 3º; e		
III - das informações mínimas referentes aos registros das operações de que trata o art. 3º.		Ok
		CERC Proposta: <u>IV – penalidades pelo descumprimento desta Resolução e respectiva regulamentação.</u> Justificativa: Consideramos fundamental que haja penalidades pelo descumprimento do novo regime informacional criado pela Resolução e Circulares.

		Análise CGREP: As regras de cancelamento do credenciamento estão na minuta de circular que trata do processo de credenciamento. Quanto à penalização das supervisionadas, há normativo específico.
Parágrafo único. As datas de que trata o inciso II do caput poderão ser diferentes em função dos ramos de seguro, modalidades de previdência complementar aberta, modalidades de capitalização e tipos de contratos de resseguro.		Ok
Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		Ok